



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001521/2001-94
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.678
RECURSO Nº : 125.256
RECORRENTE : VIDRAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES – OPÇÃO.

Mantém-se a opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples da pessoa jurídica quando fica provado que não realiza serviços de representação comercial, que é atividade vedada ao sistema.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADOLFO MONTELO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 125.256
ACÓRDÃO Nº : 302-35.678
RECORRENTE : VIDRAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em nome da empresa VIDRAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., atual VIDRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos foi emitido pela DRF/Uberlândia/MG o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 34, de 22 de maio de 2001 (fls. 02), onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei 9.732/98, constando como evento para a exclusão: “Atividade Econômica não permitida para o Simples (prestação de serviços profissionais de representante).”

Na impugnação (fl. 01), alega a seu favor que nunca exerceu a atividade de prestação de serviços profissionais de representante, mas exerce apenas o comércio de vidros. Diz que providenciou a alteração contratual onde consta a mudança de denominação social e atividade.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, julgadora de Primeira Instância, através do Acórdão nº 1.264, de 08 de maio de 2002 (fls. 13/16), indeferiu a solicitação, fundamentando que a interessada só veio a promover a alteração contratual, com mudança da descrição de sua atividade após a ciência de sua exclusão, de ofício, e, ainda, que nada provou que não realizou ou não realiza qualquer atividade impeditiva.

A ementa do citado Acórdão tem o seguinte teor:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano calendário: 2001

Ementa: É cabível a exclusão do Simples quando a contribuinte exercer atividades impeditivas, independentemente da participação percentual das receitas provenientes destas atividades no resultado total da pessoa jurídica.

Solicitação Indeferida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.256
ACÓRDÃO Nº : 302-35.678

Inconformada, a interessada tempestivamente apresenta o Recurso de fls. 19, acompanhado das cópias de fls. 20/56, onde reitera os argumentos da impugnação.

Alega que o documento de fl. 21, que trata-se de um termo de verificação fiscal levado a efeito por Fiscal de Tributos Municipal, faz prova de que nunca exerceu a atividade de Representação Comercial.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 125.256
ACÓRDÃO Nº : 302-35.678

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente não se conformou com a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, efetuado por meio de Ato Declaratório, com base no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96, confirmada pela decisão de Primeira Instância sob o argumento que realiza atividade de Representação Comercial.

Consta da cláusula II (fl. 04) do contrato social da contribuinte que a sua atividade consistia em "... exploração do comércio de vidros em geral para todas as finalidades, molduras para quadros e representações comerciais por conta de terceiros.

Alegou que por descuido não alterou, anteriormente, o seu contrato social para adequá-lo a sua real atividade, vindo a fazê-lo através da alteração contratual de fl. 07/09, passando a constar como objetivo da sociedade "... o ramo de indústria e comércio de vidros em geral para todas as finalidades, moldura para quadros.

Em face da alegação de que nunca havia praticado atividade de representação comercial, quando da manifestação de fl. 01, nada impedia que a Administração Tributária providenciasse a constatação *in loco* do alegado.

Junto com o Recurso Voluntário, através dos documentos em cópias reprográficas de fls. 21/51, a contribuinte faz prova de que nunca realizou a atividade impeditiva para a sua opção ao Simples, cujos documentos passo a examinar:

- a) o documento de fl. 21 é um relatório de trabalho de verificação fiscal, onde o fiscal de tributos municipal fez constar que o período fiscalizado compreendeu entre novembro de 1996 a novembro de 2001, sendo que a contribuinte não solicitou os livros RSP, RUDFTO, nem notas fiscais;
- b) das notas fiscais de fls. 22/39 constam apenas a comercialização de vidros; e
- c) docs. de fls. 39/51 referem-se a guias de recolhimento de taxas de expediente e não consta base de ISS.

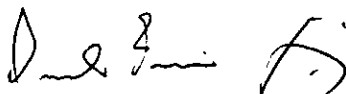
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.256
ACÓRDÃO N° : 302-35.678

Percebe-se que a contribuinte esperava êxito quando da apreciação de sua singela manifestação de inconformidade de fl. 01, onde juntou apenas o contrato social e sua alteração contratual, mas, com o indeferimento, quando do recurso logrou provar a sua real atividade, alegando que nunca exerceu a atividade de representação comercial.

Mediante o exposto e o que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 13 de agosto de 2003



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator



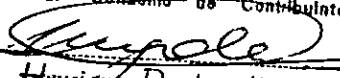
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.256
Processo n.º: 10675.001521/2001-94

TERMO DE INTIMAÇÃO

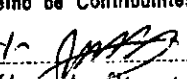
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.678.

Brasília- DF, 29/03/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A RFN/FOM/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
09/03/2004

Antonio Alnés de Moraes
SEPAP

Ciente, em 30/03/04


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688